

<u>DELIBERAÇÃO</u> SOBRE QUEIXA DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 26.JUN.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 8 de Maio de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos contra "O Independente", por este haver publicado, na edição de 1 de Março, sob o título "Falência: Caixa Geral arde com milhões em falência suspeita - Mãos largas", um artigo, acompanhado de uma fotografia do anterior presidente do Conselho de Administração, que considera atingir não só a pesssoa visada na fotografia "como também a honra, consideração, credibilidade, prestígio e confiança que são devidas à Caixa Geral de Depósitos como Instituição de Crédito mais importante e de referência do sistema bancário nacional."

Neste artigo, em que, alega, "não foram (...) observados os princípios da verdade, da objectividade, do rigor e da isenção da informação, são referidos "alguns factos verdadeiros, embora engenhosamente aproveitados, e outros falsos ou interpretados distorcidamente", de modo "a evidenciar de qualquer jeito aquilo que qualificam de gestão imprudente" do Presidente do Conselho de Administração em exercício - que figura na fotografia -, à data dos factos noticiados.

I.2 - Em 10 de Maio, a AACS oficiou ao director de "O Independente" para que informasse, no prazo de oito dias, o que tivesse por conveniente sobre este assunto. Como tal não sucedeu, reiterou-se o pedido, em 31 do mesmo mês, com a indicação de que se nada informasse, no prazo de cinco dias, o assunto seria apreciado com base nos elementos disponíveis, não tendo sido recebida, até à data, qualquer informação.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea I), art.º 4.º, da Lei N.º 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a

××



- 2 -

violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

- II.2 Tendo o queixoso considerado que o artigo publicado em "O Independente" carece de rigor e contém referências de factos inverídicos ou erróneos que podem afectar a sua honra, consideração, credibilidade, prestígio e confiança que lhe são devidos, ao tratar "de factos, alguns verdadeiros, embora engenhosamente aproveitados, e outros falsos ou interpretados distorcidamente", dirigiu-se a esta Alta Autoridade para que recomende ao jornal o respeito pelo rigor e isenção da informação que produz, dadas as suas competências e atribuições, "repondo, à luz dessa recomendação, a verdade dos factos e reparando, até onde for possível, os danos causados à Caixa Geral de Depósitos com a publicação do artigo (...)".
- II.3 No que respeita ao rigor informativo, atente-se no disposto na alínea a), n.º 1, do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro: "São deveres fundamentais do jornalista profissional respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação". N o s mesmos art.º e lei, diz-se ainda que "os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento", código cujo suporte legal está previsto no n.º 3, art.º 10.º da Lei da Imprensa "o exercício da actividade de jornalista profissional será regulado por um estatuto e por um código deontológico."

Muito embora a AACS não se pronuncie sobre questões deontológicas enquanto tais, deve, no entanto, ter-se em conta o n.º 1 do código atrás referido, pois dele se extrai uma "norma" para que uma notícia possa considerar-se rigorosa. Reza assim este número do código: "O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (...)." Daí que a notícia inserta em "O Independente" não possa ser considerada rigorosa, dado que o ora queixoso, como se infere da queixa, não foi ouvido para a sua elaboração.

II.4 - A liberdade de imprensa (n.º 1, art. 37.º da Lei Fundamental) - "Todos têm o direito de (...) informar, de se informar e de ser informados (...) sem impedimentos nem discriminações - "está sujeita a exigências de seriedade e autenticidade, pois o direito de informar só existe e se justifica com vista a informar bem.

"Daí que cumpra à Comunicação Social separar com clareza o que é opinião daquilo que são factos ou notícias, no tratamento dos casos que



- 3 -

divulgue; assim como se lhe impõe uma escrupulosa observância do princípio do contraditório, nas suas investigações, colhendo e transmitindo o depoimento dos vários envolvidos, sem esquecer a versão dos visados.

"Faltando essas cautelas, estará a contribuir-se para que a opinião pública faça, das pessoas e dos seus actos, um defeituoso julgamento, capaz de originar prejuízos porventura irreparáveis. Viola-se, pois, a obrigação de rigor e objectividade, que condiciona o direito de a Comunicação Social informar, em relação com o direito dos cidadãos a serem bem informados " (Pedro Figueiredo Marçal, in "Comunicação Social e Direitos Individuais", edição AACS, Lisboa, 1993).

- II.5 Observe-se que, tendo em atenção a natureza da queixa, a forma mais adequada de o queixoso dar a conhecer a sua versão dos factos, no âmbito da comunicação social, seria utilizando o instituto do direito de resposta (art.º 16.º da Lei de Imprensa).
- II.6 De notar que o jornal, nada tendo informado sobre a matéria, não obstante o reiterado pedido da AACS, não deu cumprimento ao estipulado no art.º 8.º da Lei n.º 15/90 (Dever de colaboração) "Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro da presente lei, lhe seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências."

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos contra "O Independente", por este haver publicado, na edição de 1 de Março, sob o título "Falência: Caixa Geral arde com milhões em falência suspeita - Mãos largas", um artigo, acompanhado de uma fotografia do anterior presidente do Conselho de Administração, que considera atingir não só a pesssoa visada como também a honra, consideração, credibilidade, prestígio e confiança devidos à Caixa Geral de Depósitos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, por não terem sido observados os imperativos legais de rigor informativo e objectividade a que o jornal está obrigado.

550



- 4 -

Assim, a AACS recomenda a "O Independente" a estrita observância dos referidos deveres.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social em 26 de Junho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

7- - 5-

Juiz-Gonselheiro